



LEI MUNICIPAL Nº 031/1949

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DE BRASÓPOLIS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS DECRETOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PARTE PRIMEIRA DAS POSTURAS EM GERAL

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS PENALIDADES

Art. 1º Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º Do Prefeito e, em geral aos Funcionários ou Servidores Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras Leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constringer, ou auxiliar alguém e praticar infração ou contravenção.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da Lei.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-lo no prazo legal.

Art. 7º Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal.

Parágrafo Único. Reincidente é o que Vilar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstancias, atenuantes ou agravantes;



c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º As penalidades do infrator a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10 A infração de qualquer disposição para o qual não haja penalidade necessária expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 10 a 500 cruzeiros, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11 No caso de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura e quando a isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. Pelo depósito serão abonados ao depositário as percentagens constantes do regimento de custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento de depósito.

Art. 12 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

- a) Os menores;
- b) Os loucos;
- c) As pessoas forçadas.

Art. 13 Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Art. Anterior, a pena recairá:

- a) Sobre os pais, tutores ou pessoas, sob cuja guarda estiver o menor;
- b) Sobre o curador a pessoa, sob cuja guarda estiver o louco;
- c) Sobre aquele que der causa a contravenção forçadas.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 São atividades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros Funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 15 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 16 Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer Servidor Municipal ou cidadão que presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, poderão ser impressos, no que toca as palavras variáveis, preenchendo-se a mão os claros. Do auto constarão, obrigatoriamente:



- a) O nome do infrator, sua profissão, idade e Estado civil;
- b) Designação do local onde se verificou a infração;
- c) Natureza da infração e todos os fornecedores que possam servir de atenuante ou agravante para ação;
- d) O dispositivo violado.

§ 1º Assinarão o auto: o mutuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recurso testemunhado, fazendo-se por escrito a observação e assinando as testemunhas do fato.

§ 3º Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante, os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 18 Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19 Quando ocorrer à hipótese a que se refere o Art. 17, § 3º, o processo de execução será aberto, após a confirmação do Prefeito do respectivo auto, mediante demonstração objetiva do auto ilícito, feito pelo atuante.

Art. 20 O Prefeito designará um Servidor Municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º O escrivão intimará então o infrator para no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município de dez Dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito ou mediante Edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar Público, na sede do Município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º A notificação das testemunhas será feita nos termos do § segundo.

Art. 21 Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente, nos cofres Municipais a importância correspondente à multa imposta sem o que a defesa não será recebida.

Art. 22 Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no Art. 20 § 1º será o infrator considerado réu, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo Único. Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de cinco dias, se residir na sede; decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como Dívida Ativa, extraindo-se a certidão para proceder a cobrança executiva.



Art. 23 Sendo apresentada a defesa na forma do Art. 21, sobre a mesma falará o atuante ou o Servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades Municipais, ouvindo-se sempre que necessário as testemunhas.

§ 1º Em seguida será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º Ao infrator será dado conhecimento, diretamente e por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar Público.

§ 3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas já depositadas, recolhidas a receita Municipal pela rubrica própria.

Art. 24 Quando a pena obrigar a fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator, o prazo de cinco dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução do serviço ou obra, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra acrescido de 20% a título de administração o prazo e as condições do Art. 22, § único.

TÍTULO II DA POLICIA DE HIGIENE E SAÚDE

CAPÍTULO I

Art. 25 A policia sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e Saúde Pública e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades Estaduais e via de execução do Regulamento de Saúde do Estado e com as autoridades sanitárias Federais.

Art. 26 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias Públicas, das habitações particulares e coletivas, de Alimentação, incluindo todas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc, dos hospitais, necrotérios e cemitérios e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 27 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o Funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene Pública.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 28. A ninguém é lícito, sob qualquer protesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias Públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único. O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00 conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.



Art. 29 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

Parágrafo Único. Ficam os infratores desta disposição sujeitos as multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 30. Para preservar, de maneira geral, a higiene Pública, fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias Públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas nas residências para a Rua;
- III - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias Públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar vias Públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo Único. Os infratores deste Artigo incorrerão em multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, conforme o caso.

Art. 31 Todo aquele que, por quaisquer formas, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo Público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela Legislação comum.

Art. 32 O estabelecimento de indústrias que, pela emissão da fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pré-determinadas no Plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 A construção de prédios na cidade e vilas do Município, obedecerá as exigências do Código de Obras, no que couber as dos regulamentos sanitários.

Art. 34 As residências urbanas ou suburbanas de cidades deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único. Os infratores deste Artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 50,00.

Art. 35 O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado e providas de tampas para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza Pública.

§ 1º A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas ou oficinas, galho de arvores, resíduos de coqueiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.



Art. 36 Nenhum prédio situado em via Pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habilitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 37 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único. As providencias para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem aos respectivos proprietários, que se executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, concluindo-se os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 38 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º Os infratores desta disposição terão o prazo de 05 a 10 Dias contados da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 100,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 39 Não serão permitidos nos limites da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 40 A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse Público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - Edificadas sobre terrenos úmidos ou alagadiços;
- II - Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - Em que houver falta de asseio geral no interior e dependências;
- IV - Com superlotação de moradores;
- V - Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e animais e depósito de materiais de fácil decomposição;
- VI - Que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 41 Serão vistoriadas pelo Funcionário que para tal for designado as habitações insalubres, a fim de verificar:

I - Aquelas, cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los.

II - As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo e segurança a Saúde Pública.



§ 1º Nesta ultima hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no Art. 42, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção de insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio interdito não poderá ser utilizado para quaisquer mister.

Art. 42 Os infratores dos Artigos 40 e 41 incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, de acordo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 44 É proibido vender ou expor a venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 45 Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo Funcionário encarregado de fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo Único. Se julgar necessário, o Funcionário encarregado de fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiute a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 46 O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substancias ou processos nocivos a Saúde Pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para funcionamento da fabrica e cominada a multa em dobro.

Art. 47 A mesma penalidade do Art. Anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adultera-los ou falsifica-los.

Art. 48 Incorrerá na mesma penalidade do Art. 46 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda, produtos falsificados ou adulterados.

Art. 49 Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios,



serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do Regulamento Sanitário do Estado.

Art. 50 Nos salões de barbeiros ou cabeleireiros, todos os utensílios empregados no corte ou penteado dos cabelos e barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51 Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias, congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 52 Os infratores do disposto nos Arts. 44, 45, 49 e 50 incorrerão na multa de Cr\$ 20,00 e 200,00.

TÍTULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 53 A Prefeitura exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de policia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança Pública.

CAPÍTULO I

DOS COSTUMES E DE TRANQUILIDADE DOS HABITANTES E DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 54 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomar parte apresentar-se com trajes apropriados e de modo decente.

Parágrafo Único. Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos mantidos, sob pena de multa estabelecida no Art. 58 e cassação da licença do Funcionário.

Art. 55 As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 56 Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 57 É expressamente proibido, sob pena de multa:



- I** - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:
- a) Os motivos de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - b) Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - c) A propaganda realizada com altos falantes, bandas de musica, tambores, cornetas, fanfarras, etc;
 - d) Morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos;
 - e) Os produzidos por armas de fogo;
 - f) Apitos ou silvos de sereias de fabricas, máquinas, cinemas etc, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas.

II - Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta relação os bailes e reuniões familiares.

Art. 58 Os infratores das disposições dos Art. 54 e 57 incorrerão em multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

SEÇÃO II DA MENDICÂNCIA

Art. 59 Não será permitida a mendicância no Município, salvo nas vilas, a critério da respectiva autoridade policial.

Art. 60 A Assistência aos pobres e mendigos naturais do Município ou nele residentes há mais de dois anos, será prestada por intermédio do Asilo de Inválidos Dona Maria Adelaide e da Conferencia da Sociedade de São Vicente de Paulo, sendo os enfermos pobres ou mendigos nas condições supra, encaminhados a Santa Casa de Misericórdia que os tratará gratuitamente.

Art. 61 Às instituições referidas no Art. anterior será assegurada operação e apoio moral do Poder Público Municipal necessárias ao bom desempenho de sua missão, respeitadas as disposições dos respectivos estatutos, que deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 62 A Prefeitura assinará, anualmente, podendo prorrogar o anterior, Convênio com as instituições mencionadas no Art. 60, fixando a contribuição financeira da municipalidade a cada uma delas separadamente ou em conjunto, devendo as quantias ajustadas constar de proposta de orçamento para o exercício em que o serviço deva ser prestado.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá a critério da maioria dos seus Vereadores e em qualquer tempo, alterar as contribuições ajustadas.

Art. 63 As instituições referidas poderão, sempre que necessário, recorrer à caridade Pública para obter meios ao bom desempenho das suas atribuições estatutárias.

SEÇÃO III



DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 64 Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias Públicas ou em cantos fechados, de livre acesso ao Público, mediante pagamento, ou não de entrada.

Art. 65 Nenhum divertimento Público será realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Art. 66 O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeito as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício procedida a vistoria policial.

Parágrafo Único. Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da Lei Federal.

Art. 67 Para armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até Cr\$ 1.000,00 para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro e pagamento de Tributos devidos à municipalidade.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos e nem Tributos a pagar. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas.

Art. 68 Em todas as casas de diversões Públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do Público, em caso de emergência;

II - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

III - Haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Art. 69 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 70 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservadas quatro lugares destinados às autoridades policiais e Municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 72 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.



Parágrafo Único. Em casos de modificações do Programa ou transferência do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 73 Às disposições do Art. anterior aplica-se também as competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art. 74 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único. Fora dos três Dias de Carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias Públicas.

Art. 75 Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos Artigos 65 e 74, sendo punidos, nas infrações, com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 76 Os prédios ou construções de quaisquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruína, oferecendo perigo público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º Será multado em Cr\$ 200,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinada.

§ 2º Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos no § precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 77 Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude de execução do Plano diretor, devem ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido Plano, salvo as benfeitorias, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este art. não estende a pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 78 O processo relativo à condenação de prédio ou construção nos termos do Art. 76, deverá observar as seguintes condições:

- I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;
- II - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma Comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;
- III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo, será feita declaração do ato perante duas testemunhas.



§ 1º. Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias, a partir de intimação.

§ 2º. No caso de interposição de recurso, será constituída uma Comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 79 Em caso de obra, que logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao Órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 80 Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública, ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias, contado da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação será multado em Cr\$ 50,00, além de sujeitar-se às despesas de remoção feita pela Prefeitura.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 81 A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá a distancia em metros, medindo sobre o eixo do logradouro Público, desde o inicio deste até o meio da soleira do portão ou parte principal do prédio;

II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - Para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á aos seguintes sistema de orientação:

a) As vias públicas, cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul e leste-este, serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e leste para oeste;

b) As vias Públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV - A numeração será PAR à direita e IMPAR a esquerda do eixo da via pública;

V - Quando a distancia em metros de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 82 O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismo branco, em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o § 2º do Art. 85.

Parágrafo Único. As placas de que trata este Art. terão forma retangular, de dimensão de dezessete centímetros por nove centímetros e serão de ferro esmaltado, com fundo azul.

Art. 83 Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas numeradas, do tipo Oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conserva-las.

Art. 84 Os proprietários de prédios numerados na forma adotada ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de vinte cruzeiros, correspondente ao preço das placas e sua colocação.



§ 1º O pagamento de que trata este Art. será feito dentro de trinta dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as Ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização de placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este Art.

Art. 85 Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com os dispositivos constantes do Art. desta seção e seus §§.

§ 1º É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com número designado pela Prefeitura.

§ 2º É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém da colocação e manutenção da placa de tipo oficial que deverá ser colocada em lugar visível o muro do alinhamento, na fachada, ou outra qualquer parte entre o muro do alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois e meio metros acima do nível da soleira do alinhamento e a distancia maior de dez metros em relação ao alinhamento.

§ 3º A entrada das vilas receberá o número que lhe couber pela posição no logradouro público, devendo as casas no interior de vilas receber números romanos.

§ 4º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referencia, sempre porém, a numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º Quando o prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º A Prefeitura, procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos Artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 86 É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 87 Os infratores das disposições desta seção ficam sujeitos a multa de cinquenta cruzeiros, cobrada em dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO III DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 88 Todas as Ruas, Avenidas, travessas ou Praças serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o Plano diretor preestabelecido.

Parágrafo Único. O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias Públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.



Art. 89 Nenhuma Rua, Avenida, Travessa ou Praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano diretor.

Art. 90 Os cruzamentos de novas Ruas ou Avenidas serão de preferência em ângulos retos, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 91 A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro Público, poderá promover acordo com os ocupantes dos terrenos marginais no sentido da execução do serviço, quer mediante o pagamento das benfeitorias existentes, quer independente da indenização.

Parágrafo Único. No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário das benfeitorias a execução do plano diretor, a Prefeitura, nos termos das legislações vigentes, promoverá a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 92 A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das Ruas, Avenidas e Praças.

Art. 93 Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 94 A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos que tenham mais de um terço dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade e trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 95 O proprietário beneficiado com as obras do calçamento pagará metade dos custos do serviço realizado na testada, do seu imóvel e mais o meio fio e seu assentamento, correndo ainda por sua conta as despesas com a construção do passeio, sempre que seja necessária a sua feitura ou modificação.

§ 1º Será facultado aos interessados e pelo prazo de dez dias, o exame do orçamento do serviço e, dentro desse prazo, a Prefeitura receberá reclamações. Findo o prazo e proferida a decisão sobre as reclamações recebidas, serão os proprietários lançados pelas quotas respectivas.

§ 2º O pagamento das quotas a que se refere o § anterior poderá ser feito com o desconto de dez por cento, em uma única prestação e no início da obra; integralmente e sem desconto, ao seu término, e com o acréscimo de dez por cento, dentro do prazo de um ano, contado do início do serviço.

Art. 96 É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer a Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação requerida.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá deixar de atender os requerimentos feitos nas condições deste Artigo, se da execução do serviço resultar prejuízo ao Plano Geral de Pavimentação da Cidade ou Vila.



Art. 97 Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública ou obras devidamente requeridas, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único. Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, corrente, porém a despesa por conta daquele que houver dado causa do serviço.

Art. 98 Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feita em hora previamente determinada pela Prefeitura.

Art. 99 Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessam os passeios, será obrigatória a adoção de ponte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 100 As firmas ou empresas que devidamente autorizadas, fizeram escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar taboetas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 101 A abertura de calçamento ou as escavações nas vias Públicas deverão ser feitas com as precauções devidas de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 102 Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das Ruas, Avenidas e Praças bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 103 Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 104 A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitos em hora determinada pela Prefeitura e que melhor consultem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 105 Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação, nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais e jardins, quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único. Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão deposita-los junto ao portão de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 106 As infrações das disposições contidas nesta seção serão punidas com as multas de Cr\$ 30,00 Cr\$ 100,00, elevado ao dobro nos casos de reincidência.



SEÇÃO IV DO

Art. 107 A alocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada, a qualquer hipótese, a propriedade particular.

Art. 108 Os pedidos de licença para publicação ou propaganda a que se refere o Artigo precedente devem conter:

- a) Indicação dos locais em que serão colocados;
- b) Natureza do material de confecção;
- c) Dimensões;
- d) Inscrições e dizeres.

Art. 109 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) Sistema de iluminação a ser adotado;
- b) Tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e de cores empregadas;

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois e meio metros acima do passeio.

Art. 110 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) Obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) Pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) Pintadas diretamente sobre muros, calçadas e fachadas;
- d) Sejam ofensivas a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 111 Além das proibições a que se refere o Art. anterior, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente.

- a) Nos terrenos baldios e zonas centrais da cidade;
- b) Quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou perspectivo panorâmico;
- c) Sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
- d) Nos edifícios públicos.

Art. 112 Não serão permitidos anúncios e reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e a limpeza pública.

Art. 113 A colocação de mastros nas fachadas, é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 114 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) Terem a largura do passeio; até o máximo de dois metros;



c) Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e das redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

d) Garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Art. 115 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa da largura do passeio, no máximo.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume, quando:

a) Tratar-se de construção ou reparo de muros ou grades com altura máxima de dois metros;

b) Tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifício;

c) For construído estrado elevado com anteparos fechados, com altura mínima de sessenta centímetros, inclinados aproximadamente quarenta e cinco graus para fora.

Art. 116 Poderão ser armados coretos provisórios aos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observem as condições seguintes:

a) Aprovação prévia e expressa da Prefeitura;

b) Não perturbarem o trânsito público;

c) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;

d) Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 117 As bancas de jornal e revistas satisfarão as seguintes condições:

a) Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

b) Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

c) Não perturbarem o trânsito público;

d) Serem de fácil remoção.

Art. 118 A instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc. nas vias Públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refugio central.

Art. 119 Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 120 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 121 As infrações das disposições contidas nesta seção serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 elevada em dobro nos casos de reincidência.



SEÇÃO V DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 122 As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos Poderes Administrativos.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 123 Quando necessária à abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Art. 124 Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) Largura total mínima de 8 metros, sendo 6 metros a largura mínima da pista;
- b) Rampa máxima de 10%;
- c) Raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo único. Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 metros, compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 125 Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas ou caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 126 Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão a Prefeitura, juntado ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo de necessidade ou vantagem.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente ficará obrigado a fazer a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 127 Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer protesto, fecha-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer vício, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura o promoverá cobrando as despesas efetuadas.

Art. 128 Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas de drenagem das estradas ou caminhos públicos, cabendo-lhes dar escoamento às águas e imundiciões procedentes de suas terras e que possam danificar as estradas e caminhos públicos.

Art. 129 Quando houver duas estradas ou caminho público para o mesmo lugar, será conservado o mais conveniente, a juízo do Prefeito.



Art. 130 Não será permitida a plantação de arvores a margem das estradas ou caminhos públicos, quando tal plantação prejudique a conservação dos mesmos, a critério da administração Municipal.

Art. 131 Não será permitida a existência de porteiros nas estradas ou caminhos públicos e as já existentes deverão ser retiradas dentro do prazo de um ano a contar da promulgação deste Código.

Art. 132 A obrigação dos consertos dos caminhos vicinais recai somente sobre os vizinhos que do mesmo se servirem.

Art. 133 Os proprietários marginais das estradas e caminhos públicos, não poderão fazer valas, cercas, edificar ou construir qualquer obra, a menos de dois metros do seu leito. Serão aplicadas as multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00 elevadas ao dobro, nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber nos seguintes casos de infração:

I - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas ou caminhos públicos sem prévia licença da Prefeitura;

II - Colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas ou caminhos públicos;

III - Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas ou caminhos públicos para terrenos marginais;

IV - Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

V - Danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e os caminhos públicos;

VI - Construir cercas, valos ou qualquer obra a menos de dois metros do leito das estradas ou caminhos públicos;

VII - Deixar de retirar, dentro do prazo de um ano, as porteiros existentes nas estradas ou caminhos públicos deste Município.

SEÇÃO VI DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 134 Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ 1º Os tapumes divisórios de terrenos Rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

I - Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Telas de fio metálico resistente, com altura de 1,50 m;

III - Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV - Valos, quando o terreno no local não for susceptível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca e 0,50 m de base.

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3º Os tapumes especiais a que se refere o § anterior serão feitos do seguinte modo:

I - Cerca de arame farpado, com 10 fios no mínimo, altura 1,60 m;



II - Por telas de fio metálico resistente e com malha fina;
III - Por muros de pedras ou tijolos de 1,80 m de altura;
IV - Por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 135 Será aplicada a multa de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 200,00 elevada em dobro nas reincidências:

I - Ao proprietário que fizer tapume em desacordo com as normas fixadas no Art. Anterior;

II - A todo aquele que danificar, por qualquer modo ou meio, tapumes, existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 136 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas Ruas, Praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste Art. o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias Públicas em geral.

Art. 137 Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a doze horas.

Art. 138 Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizado a área correspondente a metade da largura da rua.

Art. 139 É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas ou povoados do Município:

- I - Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - Domar animais ou fazer provas de equitação;
- III - Conduzir animais bravos sem a devida precaução;
- IV - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- V - Amarrar animais nos postes, árvores, grades ou portas;
- VI - Conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VII - Armar quiosque ou barraquinhas, sem prévia licença da Prefeitura;
- VIII - Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 140 Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.



Art. 141 As infrações dos dispositivos dos Artigos desta seção serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, elevado em dobro nas reincidências.

SEÇÃO VIII DAS QUEIMADAS

Art. 142 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 143 A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo 2,5 m capinados e varridos e o restante roçado;

II - Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, aviso escrito e testemunho da hora, dia e lugar para lançamento do fogo.

Art. 144 Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campo de criação em comum, antes do mês de agosto.

Art. 145 A ninguém é permitido atear fogo, sob qualquer protesto, em matas capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 146 Além da responsabilidade civil, ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 elevada em dobro na reincidência, aos infratores das disposições desta seção.

SEÇÃO IX DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 147 É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 10,00 per capita.

Art. 148 Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de Cr\$ 5,00 per capita para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único. Não retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação a juízo do Prefeito, poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais de dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com sua conservação.

Art. 149 É terminantemente proibida a criação e engorda de porcos dentro do perímetro urbano da cidade.

§ 1º Aos infratores do disposto neste Artigo, será imposta a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 além da obrigação de imediata retirada.

Art. 150 É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no Art. anterior, a criação dentro do perímetro da cidade de qualquer outra espécie de gado.



Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código e o regulamento de Saúde Pública do Estado, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 151 Os cães que forem encontrados soltos, nas vias Públicas da cidade e sem a coleira de registro, serão sacrificados.

§ 1º Os cães apreendidos, se registrados na forma deste Código, serão entregues a seu dono mediante pagamento da diária de Cr\$ 5,00 para alimentação.

Art. 152 Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feita anualmente e mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 50,00 fornecendo-se uma placa numerada, que será colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único. Para que seja registrado o cão, é necessário que tenha sido recentemente vacinado contra raiva.

Art. 153 O cão registrado e com a respectiva coleira poderá andar solto na via pública, desde que em Companhia do dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 154 A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00 maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Art. 155 Não será permitida a passagem e estacionamento de boiadas, tropas ou rebanhos na cidade, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeitando o infrator à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 156 Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:

- I - Criar abelhas no centro da cidade;
- II - Criar pombos nos forros das casas de residência;
- III - Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

SEÇÃO X DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 157 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, os transportes, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 158 São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 159 Consideram-se explosivos, entre outros; fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora; algodão pólvora; espoletas e estopins; fulminatos; cloratos, formatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.



Art. 160 É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores, a multa de Cr\$ 500,00:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de materiais inflamáveis ou explosivos que não ultrapassem a venda provável em 20 dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 150 m da rua ou estrada. Se as distâncias a que se refere este §, forem superiores a 500 m é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 161 Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município.

§ 1º Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, correspondendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 m dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se a emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 162 A exploração de pedreiras depende de licença da prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 163 Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 164 Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

- I - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a 100 m de distância, pelo menos;
- II - Adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 165 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e o ajudante.



Art. 166 É vedado sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I - Soltar balões, fogos artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;

II - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município;

III - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 167 Fica sujeita a licença especial da Prefeitura à instalação de bomba de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso de seus proprietários.

§ 1º O requerente de licença indicará o local para instalação, e natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º O Prefeito poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

§ 3º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

§ 4º É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a este fim.

Art. 168 Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalação completas de combate ao fogo, conservado em perfeito estado de funcionamento.

Art. 169 Os transportes de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º Os abastecimentos de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentar ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueira.

§ 3º Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados de dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 170 Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouros públicos.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.



Art. 171 As infrações aos dispositivos desta seção, serão punidas com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 elevada ao dobro nas reincidências.

SEÇÃO XI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 172 Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

§ 1º Todo proprietário de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2º Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 173 Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este Código.

Art. 174 Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 60 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único. Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Art. 175 Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$ 30,00.

§ 1º Decorridos 10 Dias da apresentação da conta e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescido de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º Do livro a que se refere o § anterior constarão:

- 1) Nome do responsável;
- 2) Rua, número ou local;
- 3) Despesa efetuada;
- 4) Acréscimo de 20%;
- 5) Multa de 10%

Art. 176 Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo a sua extinção demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo Único. Para fins deste Artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria com indicação do serviço a ser executado.

Art. 177 A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará:

- 1) Nome do informante;
- 2) Nome do proprietário do terreno;



- 3) Data da informação;
- 4) Data da intimação;
- 5) Prazo concedido;
- 6) Coluna para observações.

Art. 178 Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros a verificar a veracidade das informações recebidas.

TÍTULO DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I DA LOCALIZAÇÃO

Art. 179 A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos Tributos devidos.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) O ramo do comercio ou indústria;
- b) O montante do capital invertido;
- c) O local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Art. 180 O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 181 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 182 A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadoria fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo Único. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Federal respectiva.

Art. 183 Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado à necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 184 Será passível de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

- I - Exercer atividades comerciais ou industriais, sem a necessária aprovação a que se refere o Artigo;
- II - Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, em autorização expressa da Prefeitura;
- III - Negar-se exibir o alvará de localização a autoridade competente quando exigido.



CAPÍTULO II DO HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

Art. 185 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário; observados os preceitos de Legislação Federal que regulam o Contrato, duração e condições do trabalho:

I - Para a indústria, de modo geral:

- a) A abertura e fechamento entre 6 e 18 horas no dias úteis;
- b) Aos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do trabalho, industrial e comercio.

§ 1º Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra “a” e nos dias referidos na letra “b” mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no Art. 189 deste Código.

- a) Para o comércio, de modo geral:
- b) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas;
- c) Aos domingos e feriados nacionais, observar-se-á o disposto na Alínea “b” do item I deste Art.

§ 2º Observado o disposto no Art. 189 deste Código, os estabelecimentos mercantes e os referidos no Art. 186, poderão funcionar:

- a) Até 22 horas, no sábado e véspera de Carnaval;
- b) Até 22 horas nos dias 23, 24 e 31 de Dezembro salvo se tais dias coincidirem com domingos e feriados, caso em que será observado o disposto no § único do Art. 187.

Art. 186 Caberá ao Prefeito Municipal determinar, em Portaria, o horário especial para funcionamento dos estabelecimentos considerados de conveniência ou interesse público, assim entendidos os que se dediquem às atividades como tais declarações pelo Ministério do trabalho, indústria e comércio.

Parágrafo Único. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates, poderão funcionar nos dias úteis da 8 às 20 horas; aos sábados e nas vésperas de feriado, o encerramento poderá ser feito às 22 horas, com observância do Art. 182 deste Código.

Art. 187 É permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independentemente de prévia autorização da Prefeitura Municipal, dos estabelecimentos comerciais ou industriais considerados de conveniência pública, assim entendidos os que se dediquem às atividades como tais declaradas, pelo Ministério do trabalho, indústria e comércio.

Parágrafo Único. É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados dos estabelecimentos em que nessas datas, seja pelo magistério do trabalho, indústria e comércio, autorizado o trabalho, observado, entretanto, o horário por este fixado.

Art. 188 A ocorrência de feriados Estaduais e Municipais não obrigará a paralisação das atividades privadas, nos termos da Legislação trabalhista em vigor (Art. 135, da Lei Estadual nº 28 de 22/11/47).

Art. 189 O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os Art. Precedentes, fica subordinado a observância dos preceitos das Leis Federais que regulam o Contrato, condições e duração do trabalho.



Art. 190 As infrações, resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 e elevadas ao dobro nas reincidências.

DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 191 As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam obedecer ao que dispõe a Legislação metrológica Brasileira.

Art. 192 Os comerciantes e indústrias que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º A aferição poderá ser feita no próprio estabelecimento, preferentemente no 1º trimestre, depois de recolhidas aos cofres Municipais a respectiva taxa.

§ 2º Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização constarão o número de fabricação, tipos e demais características do aparelho, ou instrumento a aferir.

Art. 193 Para efeito de fiscalização, os funcionários Municipais poderão em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no Art. Anterior.

§ 1º Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos, ou não, serão apreendidos.

§ 2º Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los a aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do Art. 192 e seus § , além do pagamento da multa prevista no Art. 195.

Art. 194 Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 195 Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela Legislação Federal.

II - Deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público.

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO

Art. 196 Para os efeitos deste título são adotados a seguintes definições:



Sepultura: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões – Para adultos, 02 metros de comprimento por 0.75 de largura e 1.70 de profundidade; para infantes, 150 x 0.50 x 1.70 metros respectivamente;

Carneiro: Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 m de comprimento por 1,25 m de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

Carneiro Geminado: Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho: Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário: Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não for reformada ou caducou.

Baldrame: Alicerce de alvenaria para suporte de uma lapide.

Lapide: Laje que cobre o jazigo ou inscrição funerária.

Mausoléu: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigos: Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 Os cemitérios do Município terão caráter secular, e, de acordo com o Art. 141 - § 10º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único. É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste título.

Art. 198 Os cemitérios serão cercados por muro quando possível com a altura de 02 metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 199 No recinto dos cemitérios, além da área destinada a Ruas e Avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 200 Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil à decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 05 anos, findos os quais será sua área destinada a Praças ou parques, não se permitindo proceder-se-á ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 201 É permitido a todas as congregações religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas as disposições deste título.



CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES

Art. 202 Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios Municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica, ou por pessoas idôneas, na falta de Assistência médica, na forma da Lei.

Art. 203 As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpetuas.

Art. 204 Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de cinco anos, para adultos e de três anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 205 As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte, anos, facultada no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações, e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a transladação dos restos mortais para sepultura perpetua, observada as normas deste título.

Art. 206 É condição para a remoção de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 207 As concessões perpetuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- a) Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das Taxas devidas;
- b) Obrigação de construir dentro de 03 meses os baldrames convenientes revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lapide ou construído o mausoléu para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos.;
- c) Caducidade de concessão no caso de não cumprimento do disposto na Alínea “b”.

Parágrafo Único. Nas sepulturas a que se refere este Art. poderão ser inumadas infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 208 Como homenagem Pública excepcional poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro e cidadãos cuja vida Pública deva ser lembrada pelo povo por relevantes serviços prestados a nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo Único. A perpetuidade será concedida por Lei especial.



Art. 209 Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 210 É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES

Art. 211 As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo Projeto.

Parágrafo Único. As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do Projeto ter sido aprovado.

Art. 212 A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 213 O embelezamento das sepulturas temporário de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 214 Nas concessões por 20 anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m para suporte de lapide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 215 Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 216 A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 217 É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 218 Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida do prazo fixado.

Art. 219 Do dia 25 de outubro a 1 de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.



Art. 220 A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 221 O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura das Ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 222 A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 223 O registro dos enterramentos far-se-á em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, Estado civil, filiação, naturalidade, “causa mortis”, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 224 Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for à religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias a Lei ou a moral Pública.

Art. 225 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 226 Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo fixado neste Código.

Art. 227 Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 228 Para nova inumação, em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 229 As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre jazigos em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 230 Decorridos os prazos previstos neste Código, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Art. 231 Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.



PARTE SEGUNDA DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I PRELIMINARES

Art. 232 Serviços de utilidade Pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendem aos interesses coletivos, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do Poder Público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 233 Admitem os serviços de utilidade Pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade Pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo Único. A exploração direta far-se-á:

- a) Quando esta solução for mais conveniente ao interesse Público a juízo da Prefeitura;
- b) Quando o serviço por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) Quando podendo o serviço ser o objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência Pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 234 A exploração indireta dos serviços de utilidade Pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º Constitui autorização ou permissão, o ato do Poder Público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade Pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes a administração.

§ 2º É concessão de serviço de utilidade Pública, o ato do Poder Público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados a administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES OU PERMISSÕES

Art. 235 O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade Pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) Prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) Prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) Tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua Constituição legal;
- d) Informações minuciosas sobre a natureza, fim e utilidade das prerrogativas;
- e) Projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) Informações sobre o capital a ser empregado;
- g) Indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) Justificação do cálculo das tarifas.



§ 1º Julgando de utilidade e medida e não convindo ao Município e exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar Público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2º Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência Pública ou administrativa previamente autorizada em Lei.

§ 3º Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura à autorização requerida.

Art. 236 A permissão será dada em Portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas, que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo Único. A Transferência da autorização depende de consentimento expreso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do Art. 235.

Art. 237 A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada, quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1º A cassação da permissão ou autorização far-se-á ato expreso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2º Cassada a permissão ou a autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 238 Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 239 Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência Pública, ou administrativa, dar privilegio para a exploração do serviço, nas condições do capítulo III deste título.

Parágrafo Único. Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 240 A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue e a um mesmo individuo ou empresa.

Art. 241 Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade Pública, deverão regularizar, dentro de 60 Dias, sua situação nos termos deste capítulo.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES PRIVILEGIADAS



Art. 242 A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade Pública far-se-á mediante concorrência Pública ou administrativa.

Parágrafo Único. O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, desde que, concorrente, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 243 A concorrência Pública será anunciada com prazo mínimo de 30 Dias, por editais, pela imprensa local.

Parágrafo Único. Do Edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a) Prazo da concessão;
- b) Exigência das cauções para garantia da assinatura do Contrato e o seu cumprimento;
- c) Apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- d) Apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e) Condições de reversão, ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f) Reservar ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 244 A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 245 Da concorrência Pública ou administrativa, sendo excluídos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau e o Servidores Municipais.

Art. 246 Será Posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitamente ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse Público.

Art. 247 As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Art. 235 e serão examinados e classificados por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 248 A concessão será feita por Contrato para cuja assinatura deverá o concorrente, que tiver sua proposta escolhida, comparecer a Prefeitura dentro do prazo estabelecido no Edital de concorrência.

Parágrafo Único. A assinatura do Contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres Municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do Contrato.



Art. 249 Do Contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) Prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b) Condições da concessão e da prestação do serviço, com especialização e discriminação minuciosa;
- c) Prazo de concessão;
- d) Revisão a que se refere o Art. 151 da Constituição da República;
- e) Faculdade reservada a Prefeitura de rescindir o Contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- f) Condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g) Fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
- g) Aceitação, pelo concessionário, das disposições deste capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;
- h) Cláusula penal.

Art. 250 Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável, e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 251 O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco anos, se incluídas as prorrogações.

Art. 252 No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o Poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1º A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) Verificar a perfeita conformidade da execução das obras e das instalações do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b) Assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e a quantidade;
- c) Verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;
- d) Fixar tarifas razoáveis;
- e) Verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f) Assegurar o cumprimento das Leis trabalhistas.

§ 2º Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3º Far-se-á tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 253. As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo levando-se em conta:

- a) Despesas de operação e custeio, seguros, impostos e Taxas de qualquer natureza, excluindo as Taxas de benefício e o Imposto sobre a renda.
- b) As reservas para depreciação;
- c) A justa remuneração do capital;



d) As reservas para reversão.

§ 1º A revisão das tarifas far-se-á trienalmente;

§ 2º O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo Órgão competente do Estado.

§ 3º O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela Legislação Federal.

Art. 254 Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, Imóveis, móveis da concessão.

Art. 255 Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do Poder Municipal.

§ 1º O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este Art. Se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º Caducada a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições dos arts. 258 e 259.

Art. 256 Em qualquer tempo poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrário.

Art. 257 Nos contratos serão estipulados às condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 258 Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 259 Poderá o concessionário pleitear a rescisão do Contrato, se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem Público.

Art. 260 Nos casos de rescisão do Contrato será constituída uma Comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º O membro da Comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º No caso de não chegarem a acordo, os membros da Comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art. 261 Terão os concessionários direito à desapropriação por utilidade Pública na forma da Legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 262 As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.



Parágrafo Único. Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa mediante Lei especial e tendo-se em vista o interesse Público.

TÍTULO II DO SERVIÇO DE ELETRICIDADE

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DA CONCESSÃO

Art. 263 O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da Lei.

Art. 264 O fornecimento de energia elétrica, para iluminação Pública, na sede do Município e Distritos, quando realizado por pessoa física ou empresas particulares será regulado por Contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Art. 265 A exploração da indústria de energia hidroelétrica ou termoelétrica, quando feita pela Prefeitura, esta também sujeita as normas e exigências da Lei Federal.

CAPÍTULO II DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 266 A iluminação Pública da cidade e vilas abrangerá as Praças Avenidas, jardins, Ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 267 A energia para iluminação Pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes. Quando for usada a iluminação e série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art. 268 Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores de seção superior, a 10 mm², de cobre, trançados, estirados, semiduros, nus, exceto os de número 4 e 6 AWG, que são em geral macios.

Art. 269 Serão empregados, no serviço de iluminação Pública, postes de aroeira, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados nas Ruas e logradouros não pavimentados; de concreto, tubulares de aço ou de trilho nas Ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo Único. As lâmpadas de iluminação Pública devem ser montadas a altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços 4,5 m ; para suspensão em fio no centro da Rua, 6,5 m.

Art. 270 Para iluminação dos jardins e Praças serão empregados postes ornamentais, de concreto ou tubulares de aço, e canalização subterrânea.



Art. 271 O espaçamento máximo dos postes é de 60 m devendo ser localizados 20 cm para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Parágrafo Único. Somente será permitido a posteação no centro de Ruas e Avenidas, quando houver refugio central.

Art. 272 Nas Ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação em focos suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Art. 273 Nas Ruas estreitas, onde não for possível o uso de cruzetas, é obrigatório o emprego de sistema REX para suporte dos condutores, a fim de manter os fios afastados, no mínimo 2 m.

Art. 274 A variação máxima de tensão nas redes é de 3% para mais ou para menos.

Art. 275 A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação Pública, por intermédio de um Funcionário especializado.

Art. 276 A substituição de lâmpadas da iluminação Pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art. 277 A interrupção do serviço de iluminação Pública por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do Contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica, prevista no Art. 168, item III, do Código de Águas. A Prefeitura deverá neste caso tomar as providencias junto ao Conselho de Águas e Energia, que a medida exigir, ou que couberem no caso contra o concessionário.

Art. 278 Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação Pública, serão regulados pela tabela seguinte em Contrato.

Art. 279 Os transformadores do serviço de iluminação Pública, serão instalados nos postes, a altura mínima de 5 m, ou em cabines próprias, e não equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo Único. Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado a terra.

Art. 280 No sistema aéreo de distribuição, Primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer as especificações feitas pela Prefeitura.

Art. 281 Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art. 282 A recomposição do calçamento no local onde for fincado ou retirado o poste correrá por conta do concessionário.

CAPÍTULO III

DA ILUMINAÇÃO PARTICULARES E FORÇA MOTRIZ

GENERALIDADES



Art. 283 O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitas em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes para luz e força, para as seguintes classes de serviços:

a) Domiciliares – Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4 Hp no máximo em faixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de frequência coletiva, e para anúncios;

b) Serviço industrial – compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusiva a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4 Hp em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor;

c) Serviço Rural – Compreendendo energia fornecida em alta tensão para todos os fins relativos a exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona Rural, inclusive ou exclusiva a iluminação e outras aplicações acessórias;

e) Serviços públicos – Abrangendo os serviços públicos Municipais, Estaduais e Federais;

f) Serviços de utilidade Pública – Compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade Pública.

Art. 284 O Primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado a terra, sendo preferível esta última modalidade, para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo Único. Serão adotadas de preferência as tensões primárias, mais comumente usadas, isto é 2.300 e 4.000, 6.900 e 11.000 e 13.200 volts.

Art. 285 No secundário do sistema trifásico de distribuição de três ou quatro fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligado a terra por motivo de segurança. Para isso o esforço, sobre o isolamento, em hipótese de defeito, não deverá exceder de 58% do valor do esforço e caso de neutro isolado.

Art. 286 Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela, e o Primário tiver neutro ligado a terra, este poderá ser comum e ambos, se for a terra e em toda a sua extensão.

Art. 287 A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos, no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Art. 288 Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o norte, nordeste, leste ou sudeste na direção da linha, a sequência das fases seja ABC, para os circuitos de 3 fios e ANBC para os de 4 fios.

Art. 289 Os condutores secundários quando fixados em cantoneiras verticais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzidos para 6 este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.



Art. 290 A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo deve ser a seguinte:

- 1° - Fio neutro;
- 2° - Fio de energia a “Forfait” ou iluminação Pública;
- 3°, 4° e 5° - Fios de fase;
- 6° - Fio de controle para iluminação Pública e energia “Forfait.”

Art. 291 O fornecimento de energia para os serviços domiciliares, comercial, industrial Rural, está sujeito as seguintes normas:

- a) A energia elétrica deverá ser fornecida e baixa tensão, a 120 volts, para os círculos de iluminação quando a carga ligada não exceder de 1.200 watts, e a 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder de 4 Hp;
- b) A energia será cobrada por Unidade de energia elétrica medida em contadores adequados a carga e a tensão, instalados no ponto da entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.
- c) Só será permitido o fornecimento de energia elétrica a Forfait para iluminação das residências de operários localizados na zona urbana ou Rural, possuindo no máximo 3 cômodos e quando a carga ligada não exceder de 120 watts;
- d) As tarifas eferentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo Órgão competente Federal.

Art. 292 As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas as rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste Código ao capítulo referente às Instalações domiciliares.

Art. 293 A energia elétrica para os serviços de iluminação e para os de calefação em geral e força até 4 Hp, uso domestico, será fornecida a 120 e 200 volts, respectivamente.

Parágrafo Único. Para os serviços industriais e comercio, a energia elétrica será fornecida em alta tensão diretamente do circuito Primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor quando a carga ligada para luz e calefação for superior a 2.200 watts e 4 Hp para força.

Art. 294 Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo Único. Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamento completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras “Mathews” neutro (quando houver) e tanque ligado a terra.

Art. 295 Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares comerciais ou industriais, poderão ser aéreos ou subterrâneos.

Art. 296 Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calefação e força, para uso domestico, que não exceda a 4 HP, os condutores de cobre serão isolados W.P., de secção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo Único. O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados no arts. 309 e 310 será fornecido pelo concessionário, bem como a obra para a sua instalação, do ponto de derivação no poste, ate o alinhamento do lote ou do prédio.



Art. 297 Os medidores de consumo de energia para luz ou força, quando pertencentes ao consumidor, que deverão satisfazer as requisições constantes das leis gerais sobre metrologia, serão entregues a seção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

Art. 298 A instalação de medidores, quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa, concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV, “das instalações domiciliares, industriais e comerciais”.

Art. 299 Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores abaixadores, ou no secundário destes, a critério do concessionário.

Art. 300 Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor à visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

CAPITULO V DAS INSTALAÇÕES E LIGAÇÕES DOS SERVIÇOS DOMICILIARES, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 301 As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 HP, deverão obedecer as seguintes normas:

I - Entrada de luz até 1.200 watts – 120 volts

a) A entrada dos circuitos de luz será feita em tubos regidos de $\frac{3}{4}$ x $\frac{7}{8}$, curvas e boxes de $\frac{3}{4}$ embutidos na parede desde a fachada até a mufa, colocada no quadro ou caixa instalada ao prédio;

b) Da mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo ou conduite flexível de $\frac{5}{8}$ x $\frac{3}{4}$, que seguirá até o teto do prédio;

c) Quando o teto da casa for de laje de concreto será empregado conduite rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) Os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT2 nº 10 no mínimo, com isolamento de 600 volts;

e) A caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas de 37 x 17 cm e nela serão instalados: 1) uma mufa de ferro de 4 x 4 cm com tampa e dispositivos para o selo de chumbo; um bloco de porcelana para fusível de folha de 1 pólo, conduite e boxes retos de $\frac{1}{2}$ para saída; 2) uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 amperes, no máximo; 3) o medidor;

f) A caixa ou quadro mencionado na alínea “e” deverá ser instalado em local a vista de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1,5 m acima do piso.

II - Entrada dos circuitos de força motriz e calefação, até 4 HP ou 2.200 watts – 220 volts.

a) A entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita por meio de tubos rígidos de $\frac{11}{8}$ “X $\frac{1}{4}$, curvas de joelho $\frac{11}{8}$, devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que contem o medidor”;



b) Do medidor para a chave desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado condute flexível de 1 “x 1 1/4”, ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido.

c) Os fios condutores, dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 watts, são do tipo RCT2, nº 8 (mínimo), com isolamento para 600 volts;

d) A caixa ou quadro de madeira, que contem o medidor e acessórios, terá as seguintes dimensões internas 56 x 80 x 17 cm; e quando for utilizado para entradas de força e luz terá as dimensões: 70 x 80 x 17 cm;

e) A caixa ou quadro de madeira deverá conter:

1) Medidor de força;

2) Mufa de ferro de 25 x 30 x 8, com tampa e dispositivo para selos bloco de ardósia para fusíveis, cartucho de 3 pólos Amperes, boxes retos e condute de 1 “, ligando a chave a mufa”.

Art. 302 As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, acima de 4 HP, em alta tensão, obedecerão às mesmas normas especificadas no art. 301, quando a medição da energia for feita no circuito secundário.

Art. 303 O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste Código, as especificações contidas nas “Normas para Execução de Instalações Elétricas”, NB – 3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 304 Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for no máximo de 25 amperes, como circuito ligado.

Parágrafo Único. A resistência de isolamento, variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada de acordo com a tabela I, pág. 23. das “Normas Técnicas”, NB 3, da A.B.N.T.

Art. 305 A carga instalada de cada circuito de serviço domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 160 a 130 volts, e de 2.200 watts nas de 200 a 250 volts.

Art. 306 Os projetos para construção de edifícios, fabricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos – para serem aprovados, deverão ser acompanhados de esquema de rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo Único. No esquema referido, neste artigo serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos e sistemas e cálculo de distribuição.

Art. 307 As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Art. 308 O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.



Art. 309 A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art. 310 Quando na vistoria obrigatória anterior a ligação, se verificar que a instalação não satisfaz as exigências regulamentares, quanto à mão de obra ou material, o vistoriador a impugnará apontando-lhe os defeitos.

Parágrafo Único. Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações; se resultarem de má qualidade do material será exigida a sua substituição.

Art. 311 As disposições constantes deste Código com referencia ao serviço de eletricidade serão respeitadas naquilo em que não colidirem com disposições contrárias vigentes, devendo prevalecer integralmente em novos contratos para o mesmo serviço.

TITULO III DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

CAPITULO I DA OBRIGATORIEDADE

Art. 312 Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados, situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributaria.

Parágrafo Único. Se o prédio ainda não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena d'água ou pelo mínimo, no caso de medidores.

Art. 313 O proprietário de prédio nas condições do artigo anterior, já dotado de rede domiciliaria ainda não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de R\$ 200,00 prorrogando-se o prazo por 30 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida à ligação, ser-lhe-á aplicada à multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulares.

§ 1º Se o prédio não for dotado de rede domiciliaria, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação a rede distribuidora, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00. Não fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação, sem que a tenha feito, ser-lhe-á aplicada em dobro e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido de 20% a titulo de administração.

§ 2º A Prefeitura não dará a necessária licença para habilitação de prédio novo sem que haja sido feita a ligação à rede de água.

Art. 314 Na data da construção da rede distribuidora, nas vias publicas, onde ele não exista atualmente, se estabelecerão às obrigações previstas nos arts. 312 e 313 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Os prazos previstos nos arts. 312 e 313 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.



Art. 315 Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, a sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum a rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro da pena d'água.

Art. 316 Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo Único. Convenções convenientes darão indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

CAPITULO II DO FORNECIMENTO POR PENAS

Art. 317 A pena d'água terá vazão máxima de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do município.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318 Em todo ramal domiciliário serão instalado um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura.

Art. 319 A rede de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1º A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora até o registro.

§ 2º A rede interna compreende a instalação a partir do registro.

Art. 320 A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo Único. A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 321 A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os respectivos dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

Art. 322 O prédio se abastecerá diretamente da rede geral ou por intermédio de depósito domiciliário.

§ 1º Os depósitos domiciliários deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;
- b) Terem tampas que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas;



- c) Terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d) Terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e) Terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- f) Serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

Art. 323 As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento da água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 324 Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Art. 325 A requerimento do interessado poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º As despesas de ligação serão pagas pelo interessado, em cuja responsabilidade ficam a conservação das instalações, bem como o pagamento das taxas regulamentares.

§ 2º Finda a obra, o interessado dará disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura para se proceder ao corte da ligação.

Art. 326 É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a permitir desperdício de água.

Art. 327 Sob pena de multa, os proprietários ou moradores, são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço, de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 328 Aquele que causar dano de qualquer natureza, as caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 329 É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua área de proteção.

Art. 330 É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art. 331 A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 332 São passíveis das seguintes multas:

I - De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, todo aquele que:

- a) Impedir ou desviar, propositadamente, o curso d'água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;



b) Causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água;

II - De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 todo aquele que:

a) Deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de bóia;

b) Tirar derivação d'água para prédio ou terreno vizinho;

III - De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00 todo aquele que:

a) Deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b) Fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador da vazão;

c) Impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação de água;

d) Deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício d'água;

Art. 333 As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TITULO IV DO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DE ÁGUAS PLUVIAIS

CAPITULO I CONCESSÃO DE LIGAÇÕES

Art. 334 Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art. 335 As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no art. 345 passando, estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art. 336 A concessão de ligações de esgoto será processada, em requerimento dirigido ao Prefeito e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer ao pagamento das taxas regulamentares e do material necessário ao serviço requerido, até alcançar a rede mestra no ponto mais próximo ou conveniente.

Art. 337 As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais-troncos gerais, construídos a custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 338 Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

CAPITULO II DO ESGOTAMENTO E REDES DOMICILIARES



SECÇÃO I DAS ÁGUAS RESIDUAIS

Art. 339 Destinam-se às canalizações de esgotos dos prédios, a coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as a rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo Único. É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 340 Nos logradouros ainda não servidos de esgotos serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1º As fossas serão perfeitamente cobertas, a prova de insetos e pequenos animais.

§ 2º Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas às ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 341 É proibido lançar águas de esgoto aos córregos ou ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura, quando primeiro sejam convenientemente tratadas.

Art. 342 Águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procedem de coqueiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 343 Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fabricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o ajuíze a Prefeitura, para depois irem a rede geral de esgotos ou aos cursos d'água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas as redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35° e estarão sempre neutralizadas.

SECÇÃO II DOS RAMAIS DOMICILIÁRIOS

Art. 344 Para os despejos do esgoto domiciliário terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de caixa de inspeção, de tampão móvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 345 O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ 2º Serviços no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção da caixa de inspeção, competem exclusivamente a Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.



Art. 346 Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de 3% e diâmetro de 4".
§ 1º Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 3% para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 347 Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário a rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Art. 348 Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

§ 1º Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que o imponham as condições topográficas do terreno.

§ 2º O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º Cabe a Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Art. 349 Nas demolições de prédios ligados a rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

SECCÃO III DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

Art. 350 Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a) o trecho interno do ramal domiciliário, desde a caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
- b) as ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 351 Nos prédios de residência a instalação sanitária constará no mínimo de:

- a) um chuveiro;
- b) uma latrina e pertences;
- c) uma pia para água servida
- d) um tanque de lavar roupa.

Art. 352 As instalações domiciliárias de esgotos atenderão as regras gerais que a seguir se enumeram:

I - Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados.

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.



III - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de materiais que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV - O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo três polegadas de diâmetro, e, sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo em caso algum, fazer com a vertical angulo maior do que quarenta e cinco graus.

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o numero deles.

VI - A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio acima do telhado do prédio, e ficará afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII - A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas assentado, sempre que possível, de encosto a parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária.

VIII - O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector.

IX - Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor numero possível de mudanças de direção ou de inclinação.

X - Excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho da canalização principal do esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.

XI - Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo, nem cruces ou tez sanitários.

XII - Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças em Y e curvas de 1/8 ou tez sanitários; enquanto na ligação do tubo de queda com canalização em declive, será empregada curva de 1/8 com Y munida de batoque, atarraxado no extremo livre da peça.

XIII - As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado, podendo ser de manilha, a título precário, quando houver dificuldade na obtenção dos tubos referidos. Permitir-se-á o emprego de manilhas, aos trechos externos enterrados a conveniente profundidade e situadas em áreas descobertas.

XIV - Nas ramificações do despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV - As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XVI - As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas.

XVII - Quando for necessária a passagem da canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art. 353 Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos; serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1º A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:



- a) ter sifões de obturação hidráulica, de três polegadas de diâmetro mínimo, munidos de orifício para ventilação;
- b) ter forma simples, de uma só peça, e ser feita de material apropriado, de superfície polida;
- c) permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas por descarga de dez a quinze litros;
- d) ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água inalterável após a descarga de lavagem.

§ 2º A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática, mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo, caixa de sifonagem de tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, a prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1,80), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1 ¼”).

§ 3º As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4º Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

- a) serem construídos de material resistente e impermeável de superfície lisa;
- b) terem admissão de água mediante em registro;
- c) disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo.

§ 5º No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Art. 354 Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1,5 m, salvo a hipótese prevista no art.

Art. 355 A manilha de greis cerâmico atenderá as seguintes condições:

- a) ser feita de barro de composição homogênea;
- b) não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
- c) ser vitrificada, polida por dentro e claramente sonora a percussão;
- d) suportar a pressão de duas atmosferas;
- e) ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, seção circular, e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 356 Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques, etc. as conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo Único. Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Art. 357 As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.



Art. 358 É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art. 359 A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita gratuitamente, pela Prefeitura.

Art. 360 As alterações em ampliações dos serviços de esgotos domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito às penalidades aqui previstas.

CAPITULO III

DO PROJETO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOMICILIARES

Art. 361 As instalações internas de esgoto serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 362 Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 363 O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art. 364 As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Art. 365 Os serviços domiciliares, de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário.

Art. 366 Nas obras em andamento, as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros, ou revestimento, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo Único. Quando para o conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso sendo a repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 367 A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art. 368 Não serão ligadas as redes gerais de esgotos os prédios novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.



Art. 369 Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1º Quando nas instalações internas de esgoto forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa.

§ 2º Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de 5 dias.

Art. 370 Compete ao morador do prédio à desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

CAPITULO IV DO ESGOTAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS INTERNAS

Art. 371 A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-los pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 372 Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalizações por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação do esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 373 A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 374 As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Art. 375 A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pela repartição competente.

Art. 376 Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais;

§ 2º Quando for necessário a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto da espessura mínima de 10 cm e de traço 1:3:5.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 377 É proibido a qualquer pessoa, mesmo funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 378 Serão sempre adotados nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 379 As infrações as disposições deste título serão punidas com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00 aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 380 O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

TÍTULO V DO SERVIÇO TELEFÔNICO

CAPÍTULO I DAS CONCESSÕES

Art. 381 A exploração ou concessão de telefones interestaduais cabe a União, nos termos da Constituição Federal, Art. 5, item XII, observando-se para as concessões intermunicipais a legislação estadual respectiva.

TÍTULO VI DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I NORMAS PARA CONCESSÃO.

Art. 382 O transporte coletivo ao município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 383 Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 384 Das propostas das pretendentes a concessão deverá constar:

- I - Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;
- II - Preço das passagens;
- III - Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;
- IV - Número de viagens por dia ou por semana, com o respectivo horário da partidas e chegadas.

Parágrafo único. Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.



Art. 385 Os concessionários, responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e cousas transportadas em seus veículos.

Art. 386 Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de 10 dias no mínimo.

Art. 387 Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos, ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo único. Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a 30 minutos.

Art. 388 O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Art. 389 A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 dias, a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 390 Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 391 Os veículos que ultrapassarem dos limites do município deverão ter espaço suficiente para condução de malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Todos os veículos deverão der uma tabuleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40 mts. durante o dia, e disponha de sistema de iluminação para que possa ser vista a noite.

Art. 392 Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

- I** - Evitar paradas e partidas bruscas;
- II** - Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;
- III** - Atender com regularidade os sinais de parada;
- IV** - Tratar os passageiros com urbanidade;
- V** - Não fumar quando em serviço;
- VI** - Não abandonar o veículo, quando estacionado em ponto terminal.

Art. 393 Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 394 Nos veículos de tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único. A Prefeitura manterá bebedouros para estes animais em pontos convenientes.



Art. 395 Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art. 396 Os concessionários, ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Transito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos mais as seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I - De Cr\$ 100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de Cr\$20,00 para cada viagem suspensa se o serviço for urbano, sem motivo justificável;

II - De Cr\$ 5,00 a Cr\$ 20,00 para cada viagem atrasada, sem causa justificada;

III - De Cr\$ 10,00 a R\$ Cr100,00 para os infratores das mais disposições deste capítulo.

§ 1º As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 397 Os proprietários de veículos que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 dias, regularizar a sua situação de acordo com as normas deste Título, salvo se tratar de concessão regulada em Contrato.

Parágrafo único. Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

CAPITULO II DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 398 A estação rodoviária tem por fim centralizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 399 A estação rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Art. 400 Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual do Transito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária, pra verificar se atende requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art. 401 Os veículos deverão estar na plataforma da Estação, completamente em ordem, 10 minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único. O Se ocorrer motivo de força maior que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso a Estação Rodoviária, com meia hora no mínimo, de antecedência.



Art. 402 A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 403 A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo único. Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do município.

Art. 404 A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 405 A contabilidade da estação rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade de Prefeitura.

Art. 406 A prestação de contas da Administração da Estação Rodoviária aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art. 407 Os alugueres das lojas existentes na estação, serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único. O prazo dos alugueres poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

Art. 408 Haverá na Estação Rodoviária, um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Art. 409 Ao encarregado da Estação Rodoviária, incumbe, especialmente:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;
- b) organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o regimento interno da Estação Rodoviária;
- c) orientar e fazer executar todos os serviços da Estação Rodoviária, praticando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos;
- d) inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

TÍTULO VII DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 410 O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;
- b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;



- c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- d) manter a ordem e disciplina no matadouro.

CAPITULO II DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 411 É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único. O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 412 Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 413 As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único. O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam desde logo, ser e conhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 414 É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de:

- a) animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- b) vitelos com menos de 04 semanas de vida;
- c) suínos com menos de 05 semanas de vida;
- d) ovinos e caprinos com menos de 08 semanas de vida;
- e) animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f) animais caquéticos, ou extremamente magros;
- g) animais fatigados;
- h) vacas em estado de gestação;
- i) vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único. Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 415 É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Art. 708, do Regulamento de Saúde Pública do Estado, quer no exame a que se refere o Art 411 quer no exame da carne e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no art. 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 416 A matança começará a hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 417 Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável à sangria imediata e o escoamento de sangue das reses abatidas.



Art. 418 Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e preceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 419 O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua evisceração por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro. Observada a norma do art. 412, serão examinados cuidadosamente os ganglios, vísceras e outros órgãos e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 420 Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização na forma do art. 421 ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único. A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 421 Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão inutilizadas com a pele, chifres e cascos.

§ 1º O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal, portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia, contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 422 O sangue, para uso alimentar ou fim industrial será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais, quando solicitado.

Parágrafo único. Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 423 As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte aos açougues.

Art. 424 Depois da matança do gado e da inspeção necessária serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocado em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 425 Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 426 É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 427 As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa em livro próprio, a que se refere o art.413.



Art. 428 Se qualquer doença epizóptica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes suspeitos, em locais apropriados.

Art. 429 Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a “causa mortis” concedendo-se a sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 421 deste Código.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 430 Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo Fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber, as disposições deste Título.

§ 2º Será, no entanto permitida a matança de gado bovino para o consumo normal da população em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.

§ 3º Nas charqueada a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 431 Além da fiscalização prevista exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Art. 432 As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributaria do município.

Parágrafo único. Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-á as taxas e tributos em vigor.

Art. 433 O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º Os transportadores de carnes deverão manter suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º As carnes de porco, carneiro e cabrito, poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 434 É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPITULO IV DOS AÇOUGUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES



Art. 435 A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preenchem as seguintes condições:

- 1) terão área mínima de 10 metros quadrados;
- 2) poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3) as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- 4) haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de um metro e maior largura possível. Serão colocados a altura mínima de 2 metros do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;
- 5) as paredes serão revestidas até a altura de 2 metros de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cores claras;
- 6) o teto será constituído de laje de concreto armado;
- 7) o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas da lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas.
- 8) os ângulos de interseção das paredes, entre si, com o piso e com o teto serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- 9) terão instalação de água corrente abundante;
- 10) o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo à base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem às paredes;
- 11) serão sempre que necessário, adotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
- 12) disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- 13) os compartimentos destinados, a corredor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou de ferro esmaltado;
- 14) quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Art. 436 Os açougueiros deverão observar as seguintes deposições:

- 1) são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter ao mesmo tempo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;
- 2) a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas.
- 3) na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;
- 4) toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em canos apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;
- 5) não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstia contagiosas.



Art. 437 As carnes e toucinhos importados de outros Municípios só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos ao Município de procedência os impostos e taxas devidos.

Art. 438 È expressamente proibido o transporte para açougues, de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 439 Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 440 Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 441 Nenhuma licença para abertura de açougue se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o art. 435.

Art. 442 Os açougues existentes na cidade e vilas à data de promulgação deste código, e que não satisfaçam as normas prescritas deverão adaptar-se as mesmas no prazo de 12 meses.

Parágrafo Único. A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 443 Incorrerá nas seguintes multas elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00:

- a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade ou fora dos lugares apropriados nas vilas;
- b) Vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicilio previsto neste código.
- c) Abater gado de qualquer espécie com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
- d) Vender carnes e toucinho procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;
- e) Abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II - De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00:

- a) Abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- b) Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho de venda de carnes;
- c) Transportar para os açougues couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;



d) Deixar permanecer nos currais dos matadouros por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade ou deixar de retirar no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III - De Cr\$ 20,00 a Cr\$100,00:

- a) Transportar carnes verdes em veículos não apropriados salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) Tirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;
- c) For encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 444 Por infração de qualquer dispositivo deste título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TITULO VIII DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

CAPITULO I DOS MERCADOS

Art. 445 O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa.

Parágrafo Único. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Art. 446 Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único. Aquele que exercer atividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 447 O mercado estará aberto ao público em dia e hora que a lei determinar.

Parágrafo único. É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém ficam todos sujeitos à ordem e disciplinas internas, sendo punido com multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e policia.

Art. 448 Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só será permitida em condições fixadas por lei.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior a do seu consumo mensal e por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que o comprou.

§ 2º Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros viveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo poderão vendê-la para revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.



Art. 449 As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas poderão ser guardadas em cômodo a isso destinado, mediante pagamento de armazenagem.

Art. 450 Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- a) os legumes, hortaliças, raízes, etc, em tabuleiros;
- b) as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- c) os grãos e cereais em sacos, barricas ou caixões apropriados;
- d) as aves em gaiolas gradeadas ou teladas com soalho de zinco;
- e) o toucinho, carne verde e peixe, em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado, com calhas.

§ 1º. As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruário adequados.

§ 2º. Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão ainda, no que couber, as disposições do título VII.

Art. 451 É expressamente proibida nos mercados públicos a venda de gêneros alimentícios deteriorados frutas verdes ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de serem considerados nocivos à saúde pública.

Parágrafo Único. Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando ainda, o vendedor, sujeito à multa.

Art. 452 O administrador do mercado, regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes, sem contudo, prejudicar o trânsito e circulação interna, podendo para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

§ 1º. A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve, se verificar ser excessivo.

§ 2º. O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município.

§ 3º. A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 453 É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados imediatamente após o descarregamento para os locais a isso destinados.

Parágrafo Único. Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta do lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Art. 454 Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios da sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira são isentos da taxa de locação de espaço.

§ 1º. Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao Prefeito sua matrícula como pequeno produtor, provando:



a) que é proprietário ou cultivador de terreno, ou tratando-se de indústria, que não tem estabelecimento e só a explora em sua própria casa ou dependência;

b) que produz em pequena escala;

§ 2º. Feita a matrícula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

§ 3º. As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se na renovação, as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, e mais atestado do administrador do mercado quanto à boa conduta do produtor.

§ 4º. Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 455 As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições a quem já ocupa o cômodo, e na falta, ao proponente que for mais necessitado, ou ainda por sorte.

§ 1º. As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca maior de três anos.

§ 2º. Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente fiança correspondente a três meses do aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer, decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas às deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3º. Os alugueis serão pagos adiantadamente até o dia 05 de cada mês e, em caso de mora, com a multa de 20%.

Art. 456 Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 457 O locatário de cômodo é obrigado a:

a) mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;

b) mobília-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito sempre que para que isso forem necessárias obras de qualquer natureza;

c) conservá-lo e entregá-lo findo o prazo de locação no estado em que houver recebido;

d) ter seus próprios pesos e medidas.

§ 1º. É vedado ao locatário:

a) sublocar o cômodo, no todo ou em parte;

b) fazer construções, reconstruções ou modificações, sem autorização do Prefeito;

c) depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos, ou dependurá-los por qualquer processo, do lado de fora da loja;

d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;

e) ocultar ou recusar vender mercadoria que possua.

Art. 458 A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito oponível as medidas de higiene ou de polícia, que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa



disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art. 459 É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado estrada nos mercados.

Parágrafo Único. Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a) os que comprarem no todo em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê, ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas publicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou nos arredores do Município;
- b) os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso induzirem os condutores de gêneros e não levar o produto aos mercados.

Art. 460 Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a) manter a ordem e o asseio do estabelecimento;
- b) assegurar o seu provisãoamento;
- c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais dos seus interesses;
- d) velar pela salubridade dos viveres e mantimentos expostos a venda.

Art. 461 É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio;
- b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de louco, ébrio, turbulento ou doente de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;
- d) danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, escrever ou pintar nas paredes;
- e) praticar atos ofensivos a moral;
- f) atirar cascas de frutas ou papeis no recinto dos mercados;
- g) atirar lixo dentro ou nas imediações dos mercados.

Art. 462 Aos infratores das disposições deste capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

- a) de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00 pelas transgressões dos artigos deste capítulo.

CAPITULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 463 A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Art. 464 O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.



Art. 465 A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designados pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo Único. A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 466 A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Art. 467 A colocação das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres, será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se tanto quanto possível o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 468 Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 469 Na colocação das barracas deverá ser observado o espaço necessário para passagem do público.

Art. 470 Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, poderão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art. 471 Para venda na feira livre de carne de qualquer espécie ou animais abatidos devem ser observadas, no que couber, as disposições do Título VII.

Art. 472 As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 473 Para a venda de peixes é obrigatória à utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Art. 474 O leite e produtos laticínios a venda, deverão ser conservados em recipiente apropriado a prova de pó e outras impurezas satisfeitas ainda às demais condições de higiene.

Art. 475 É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas na feira livre.

Art. 476 Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decôro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;
- b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;



- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolonga-la além da hora do encerramento;
- d) não ocupar área maior que a lhes for concedida na distribuição de locais a que refere o art.467;
- e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- f) colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo Único. Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir que satisfaçam as condições do Capítulo II, Título V deste Código e das Leis metrológicas gerais.

Art. 477 As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de Cr\$ 40,00 a Cr\$ 100,00 elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial que couber.

TITULO IX DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 478 As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo Município, ou no regime de concessão.

Art. 479 A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura com base no respectivo custo.

Art. 480 Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

- a) existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;

Art. 481 A empresa ou concessionário deverá estar aparelhado para a ornamentação de salas mortuárias, ereção de éças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 482 É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 483 Ocaixão dever ser entregue 3 horas após o pedido.

Art. 484 A empresa ou concessionário deverá atender aos interessados diariamente das 07 às 20 horas.

Art. 485 Os materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos a vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 486 As demais condições de prestação do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições deste Código.



§ 1º. As empresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2º. A prestação do serviço funerário, a que se refere este artigo deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente com a necessária discriminação de classes. As tabelas serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Art. 487 As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 488 Revogam-se as disposições em contrario e este Código entrará em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Brasópolis, 03 de maio de 1949

HEITOR MACHADO
Prefeito Municipal